



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014257-59.2014.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Carlos Eduardo Braga Dib

ADVOGADO: Felipe Maia (OAB/PB 13.998) e João Franco da Costa Neto (OAB/PB 13.998)

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Leonardo Alexandre de Luna

ADVOGADO: Rubens Yago Moraes T. Alexandrino

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HOUE O TRANSCURSO TEMPORAL DE 03 (TRÊS) ANOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em prescrição, se não transcorreu 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

2. Induvidosas a materialidade e a autoria delitivas, em face das provas produzidas, resta incabível falar-se em fragilidade probatória, sendo infrutífero o pleito absolutório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes/PB, Carlos Eduardo Braga Dib, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal.

Narra peça inicial acusatória (fls. 81-82), que a partir do mês de maio de 2012, Carlos Eduardo Braga Dib, teria ligado insistentemente para o escritório de advocacia da vítima, no intuito de obter os nomes e números dos causídicos que trabalham no escritório e que tinham contato com sua ex-mulher.

Consta na denúncia, que o Sr. Carlos Eduardo Braga Dib começou a realizar ligações, principalmente na madrugada e de manhã cedo, chegando a dizer, a sobrinha da sua ex-companheira, que caso este não assinasse os documentos de divórcio ele mataria tando o Sr. Leonardo Alexandre de Luna, quando sua ex-companheira, a Sra. Leila Rodrigues Menezes.

Tais ameaças de morte foram proferidas após uma medida protetiva proferida pelo Juizado da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher em benefício da ex-companheira do acusado.

Consta, ainda, que no dia 23 de julho de 2014, o réu teria levado máquinas da empresa do filho da Sra. Leila Rodrigues de Menezes, sem autorização, tendo ainda declarado a várias pessoas conhecidas das partes que a Sra. Leila e o seu advogado teriam uma surpresa, eis que, após esta data, outros fatos ocorreram de forma a deixar evidente as ameaças.

E ainda, que no mesmo dia em que saiu da prisão, o denunciado teria perseguido a vítima, Leonardo Luna pelas ruas de João Pessoa, e no posto de gasolina JM, situado na Avenida Rui Carneiro, os dois se encontraram, momento em que a vítima se aproximou do denunciado com receio que ele estivesse portando arma de fogo, ouviu-lhe dizer em voz baixa: "eu tenho o momento certo para lhe pegar".

Iniciado o processo perante o Juizado Especial Criminal, todavia, à fl. 57, foi determinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hermance Gomes Pereira, o encaminhamento dos autos a uma das varas criminais da capital, tendo em vista a impossibilidade de localização do réu, conforme despacho de fl. 57.

Denúncia oferecida e recebida em 29.09.2014 (fl. 82).

Recebida a denúncia, o réu não foi encontrado para citação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

peçoal nos endereços vindos aos autos, sendo realizado o chamamento editalício tendo ele deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução para antecipação de provas, foram ouvidas as declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas. Efetivada a citação do acusado e apresentada defesa escrita, este não atendeu aos reiterados chamados da Justiça, finalizando-se a instrução sem o seu interrogatório.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 307-317) e pela Defesa (fls. 321-324) o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 326-331), julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Carlos Eduardo Braga Dib, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, a uma pena definitiva de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena imposta, em entidade definitiva da VEPA.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 336), alegando em suas razões (fls. 337-345). preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva levando em consideração a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, alega que não há provas suficientes para ensejar uma condenação, de modo a reconhecer a inexistência dos fatos narrados na inicial acusatória, pugnando por sua absolvição sumária.

O Ministério Público e Assistente de Acusação ofertaram as contrarrazões (fls. 351-360 e 363-365), opinando pelo não provimento da apelação.

Já nesta Instância, seguiram os autos ao Douto Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 371-377).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento da apelação criminal, verifica-se que se encontram presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade e da adequação, eis que fora interposta em face de sentença condenatória dentro do prazo legal de cinco dias (art. 593, caput, do CPP), além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pública (Súmula nº 24 do TJPB). Portanto, **conheço** do apelo.

2. DA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em suas razões recursais, alega a i. Defesa, preliminarmente, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva levando em consideração a data dos fatos e o recebimento da denúncia, em razão do descrito nos art. 110, § 2º, e art. 111, inciso I, do Código Penal, requerendo, portanto, a declaração da extinção da punibilidade.

Todavia, a pretensão do ora recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa se baseia no art. 110, § 2º, do Código Penal (Revogado pela Lei nº 12.234/2010), onde tinha por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.

A nova lei, dando nova redação ao artigo 110, § 1º, do Código Penal, impediu que a prescrição pela pena concreta retroagisse ao período anterior à denúncia, in verbis:..

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)".

Ora, no caso em tela, a pena em concreto foi fixada em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, atraindo, desta forma, a incidência do art. 109, inc. VI, do CP, com a designação do art. 110, e seu § 1º, do mesmo diploma, que determina seja aplicado o dispositivo retromencionado também no caso da prescrição retroativa.

Ademais, o art. 109, VI, do mesmo diploma legal estabelece



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que a prescrição ocorre em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Assim sendo, a prescrição regula-se pela pena aplicada, *in casu*, considerando que a pena definitiva aplicada ao réu foi de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e, analisando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (29.09.2014) e a publicação da sentença (04/09/2017), verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 03 (três) anos, razão pela qual não ha que se falar em prescrição.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à Sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de fragilidade das provas colhidas, requerendo seja julgando improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Todavia, percebe-se que outro caminho não há se não a conclusão da autoria e materialidade do crime de ameaça, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser Carlos Eduardo Braga Dib o responsável pela prática dos crimes de ameaça, nos termos que lhe fora imputado.

Restando, pois, claramente evidenciado no caderno processual, em especial, nos elementos de informação baseados nos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo (mídia/DVD – fl. 170, 240 e 286), os quais foram coerentes entre si, descrevendo minuciosamente o ocorrido, em consonância com os demais documentos acostados aos autos.

Assim, ouvida na esfera policial, bem como em juízo (mídia de fl. 170), a vítima, LEONARDO ALEXANDRE LUNA, esclareceu, informando que conhecia a ex esposa do denunciado e foi procurado pela mesma para ajudá-la em sua separação. Todavia, o acusado passou a ligar para ele por diversas vezes em tom ameaçador, tendo diminuído consideravelmente as ligações após o acusado ter sido preso em decorrência de determinação judicial da Vara da Violência Doméstica.

Informou, ainda, que em 2012, o acusado foi solto através de um Habeas Corpus, numa sexta feira anterior as eleições, e que em um posto de gasolina na Rui Carneiro, percebeu que estava sendo perseguido, foi quando se aproximou do acusado e o mesmo disse que: "terá a hora certa para lhe pegar".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por sua vez, a testemunha, Sra. Leila Rodrigues (ex-companheira do acusado), disse em depoimento prestado em juízo (fls. 170, mídia/DVD) que sua sobrinha recebeu uma ligação de seu ex-companheiro, dizendo que se a mesma não assinasse os papéis da separação, ele mataria ela e o seu advogado Leonardo.

Tais declarações, foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Renato Dantas Magalhães (fls. 286, CD audiovisual), que se alinha em sintonia com as provas do processo formando a convicção do douto Magistrado.

Assim, analisando a sentença (fls. 96-97fv), vê-se que o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual se afasta a pretensão recursal pela condenação, como requerido pela Acusação.

“No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção” (TJMG – AC TR 425/372).

Como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto do inquérito como da instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo citado princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão de acordo com sua convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para a existência do crime de ameaça, nos termos do art. 147 do CP, pois os elementos colhidos durante o inquérito policial foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório, comprovado, pelas declarações do ofendido, em consonância com outras provas orais, demonstrando, assim, que o réu ameaçou causar mal injusto e grave, sendo de rigor a sua condenação nas iras do art. 147 do CP.

Ao caso, a recente jurisprudência pátria:

“TJMG-1091159) APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Comprovado, pelas declarações da ofendida, em consonância com outras provas orais, que o réu ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, é de rigor a sua condenação nas iras do art. 147 do CP. II - A condenação ao pagamento das custas processuais é um efeito da condenação criminal, ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, devendo o pedido de suspensão da exigibilidade ser realizado perante o juízo da execução, o qual possui melhores condições de averiguar a situação de hipossuficiência do acusado. (Apelação Criminal nº 0037686-25.2014.8.13.0672 (1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Júlio César Lorens. j. 29.05.2018, Publ. 06.06.2018)”.

“TJPB-0044669) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. PEDIDO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RÉU INTERROGADO. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO POR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MAL INJUSTO E GRAVE. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FUNDAMENTADAS DEVIDAMENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. RÉ NÃO POSSUI CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME ANTERIOR AOS PRESENTES FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em nulidade do processo, porque o feito teve seu trâmite regular, à luz das normas processuais em vigor, sendo o réu devidamente interrogado em audiência e tendo este deixado de apresentar suas testemunhas no momento oportuno, resta, portanto preclusa tal alegação. A autoria e materialidade restou devidamente demonstrada nos autos, estando a palavra da vítima, amparada pelos depoimentos das demais testemunhas. Não há que se falar de atipicidade de conduta em razão de a ameaça ter sido proferida em meio à discussão. Além disso, é sabido que a promessa de mal injusto e grave, se idônea, basta para configurar o delito. Não estando devidamente fundamentadas algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a redução da pena-base é a medida que se impõe. Uma vez que não há registro de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do acusado anterior a data do delito em disceptação, não há falar em reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. (Apelação nº 0000228-80.2012.815.0221, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 08.05.2017)”.
“TJPB-0050235) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Art. 147, do CP, c/c Lei 11.340/2006. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Oitiva da vítima e depoimento testemunhal. Conjunto probatório harmônico. Desprovimento do apelo. Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação. (Apelação nº 0011970-48.2015.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 21.02.2018)”.

Vê-se, pois, que restou comprovado que o recorrente, de fato, foi responsável pela prática do crime de ameaça, sendo incabível falar-se em fragilidade probatória, por conseguinte, deve ser mantida a sentença condenatória, a qual encontra-se em consonância com os ditames legais, não recaindo sobre o *decisum* vergastado qualquer nulidade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, mantendo inalterada a Sentença de 1º grau.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

